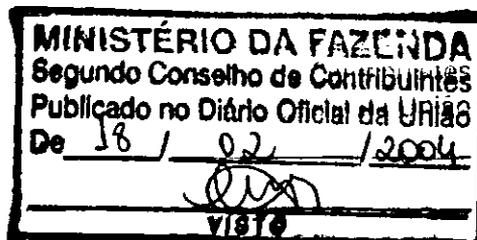




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10384.002297/2001-23  
Recurso nº : 120.608  
Acórdão nº : 201-76.867

Recorrente : RIO POTY AGROPECUÁRIA S/A  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** A via administrativa não é foro competente para apreciação de inconstitucionalidade de lei, extrapolando a competência das autoridades administrativas o exame de tais questões.

**COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.** As hipóteses de dedução da base de cálculo encontram-se taxativamente previstas em lei. **Preliminares rejeitadas.**

**NULIDADE DE DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.** Não se verifica a nulidade de decisão que indefere perícia quando inexistente prejuízo à ampla defesa, face à desnecessidade da análise técnica.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
RIO POTY AGROPECUÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de Pedido de Perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

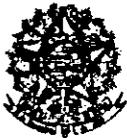
Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 10384.002297/2001-23  
Recurso nº : 120.608  
Acórdão nº : 201-76.867

Recorrente : RIO POTY AGROPECUÁRIA S.A

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 962 (fls. 443/450), da lavra da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da COFINS em diversos períodos de apuração compreendidos entre março de 1997 e fevereiro de 1999.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração de fls. 06/13, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 376/386, alegando que a autuação ofendeu ao Princípio da Capacidade Contributiva, bem como que no cômputo da base de cálculo não devem ser incluídos *"valores não auferidos pelo contribuinte e as valias em nome de terceiros"*. Requereu a realização de perícia técnica para apuração de supostos montantes correspondentes à nota cancelada e a *"impostos recolhidos e ulteriormente repassados"*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE indeferiu o pedido de perícia julgando, conforme relatado, procedente em parte o lançamento, por constatar que no cálculo do valor devido não foram levados em conta créditos da Contribuinte. Assim, excluiu parte da exigência.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, às fls. 457/480, o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos na Impugnação, acrescentando que o indeferimento do pedido de perícia implicou a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa. Outrossim, aduziu que a exigência, ilegalmente, recaiu sobre operações de venda e prestações de serviço, cujos pagamentos não foram efetuados, bem como sobre operações em conta de terceiros. Por fim, sustentou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, em relação à base de cálculo da contribuição. Requereu a Recorrente, alternativa e subsidiariamente, a anulação da decisão, o deferimento do pedido de perícia ou a reforma da decisão recorrida, em razão de fundar-se na Lei nº 9.718/98, que reputa inconstitucional, consoante ressaltado.

É o relatório.



Processo nº : 10384.002297/2001-23  
Recurso nº : 120.608  
Acórdão nº : 201-76.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, em virtude do indeferimento da perícia requerida, entendo não assistir razão à Recorrente, uma vez que não cuidou ela de trazer aos autos elementos que suscitassem controvérsias reais, tornando a análise técnica imprescindível ao respectivo deslinde.

Por estas razões, deixo de acolher a preliminar suscitada, bem como indefiro o pedido de perícia, porquanto desnecessária.

No mérito, em relação às pretendidas deduções da base de cálculo, palmilho o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que a Recorrente não fez, na Impugnação, nem tampouco faz, no bojo do Recurso Voluntário, referência a nenhuma situação descrita em lei como ensejadora de dedução, tal como vendas canceladas, descontos incondicionais, IPI, ICMS, reversões de provisões ou recuperações de créditos baixados como perdas, por exemplo.

Ademais, e sobretudo, a Recorrente não carreou aos autos qualquer elemento de prova quanto às alegadas vendas de produtos e prestações de serviços inadimplidas, bem como em relação às operações em conta de terceiros.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, a respectiva apreciação transborda a competência deste Egrégio Conselho, o qual é adstrito ao cumprimento das normas legais vigentes.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, ratificando a decisão recorrida para julgar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO